



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00228/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.214639/2016-04

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I – Consulta acerca da juridicidade da concessão de Vale-Cultura apenas à parte dos funcionários da empresa, bem como sobre a possibilidade de concessão do citado benefício a título de premiação, dentro da faixa salarial de até cinco salários mínimos.

II – A pessoa jurídica que optar por participar do Programa de Cultura do Trabalhador na qualidade de "empresa beneficiária", necessariamente deverá ofertar o vale-cultura para todos os trabalhadores que se enquadrem no requisito estabelecido no art. 7º da Lei nº 12.761, de 2012, não podendo ser ofertado o benefício de forma parcial, para esses trabalhadores que estejam nessa referida condição remuneratória (ganhar menos que cinco salários).

III - Na faixa salarial de até cinco salários mínimos o Vale-Cultura deverá ser ofertado a todos os empregados que se encontrem nessa condição, não sendo possível o fornecimento parcial a título de premiação para essa classe de funcionários.

IV - Só poderá ser ofertado o benefício de forma parcial aos trabalhadores que recebem remuneração mensal superior a 5 (cinco) salários mínimo, essa é a inteligência do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.761, de 2012, uma vez que referido dispositivo legal estabelece que "poderão" receber, nos termos do "regulamento".

V - Em razão da obrigatoriedade da empresa beneficiária ofertar o vale-cultura para todos os trabalhadores que recebam remuneração mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos, a possibilidade de concessão por meio de prêmio só é possível se a regra estiver previamente estabelecida nos atos normativos internos (regulamentos) da empresa beneficiária, e em relação apenas aos trabalhadores que recebam remuneração mensal superior a 5 (cinco) salários mínimo.

Sr. Coordenador-Geral da CGJPC,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta específica da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC acerca da juridicidade da concessão de Vale-Cultura apenas à parte dos funcionários da empresa, bem como sobre a possibilidade de concessão do citado benefício a título de premiação, dentro da faixa salarial de até cinco salários mínimos.

2. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, por meio da Nota Técnica nº 1/2018 (0560436 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio do qual apresentou os questionamentos que agora se analisa.

3. Vale transcrever excertos da Nota Técnica nº 1/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer questões relacionadas ao Parecer 113/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU.

3. RELATO

3.1. O parágrafo nove do parecer traz afirmação de que o Decreto 8.084/2013 e a Instrução Normativa 2/2013, que estabelecem normas e procedimentos para gestão do Programa de Cultura do Trabalhador, não indicam que o Vale-Cultura só pode ser fornecido para todos os trabalhadores de determinada faixa de remuneração:

"Analisando-se o **Decreto nº 8.084, de 2013 e a Instrução Normativa nº 2**, de 04 de setembro de 2013, que estabeleceu as normas e procedimentos para gestão do vale-cultura, constata-se que os diplomas normativos complementares editados para regulamentar a matéria **não trouxeram nenhuma afirmação que o vale-cultura só pode ser fornecido para totalidade dos trabalhadores, conforme a faixa de remuneração.**"

3.2. Por outro lado, em seu parágrafo 13, o parecer indica que o Vale-Cultura só poderá ser ofertado de forma parcial aos trabalhadores com remuneração superior a cinco salários mínimos:

"Noutro giro, **pode-se concluir que a empresa beneficiária só poderá ofertar parcialmente o benefício para a parcela dos trabalhadores que recebem remuneração mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, haja vista que nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.761, de 2012, a todos os trabalhadores que recebem mensalmente até 5 (cinco) salário mínimos já foi ofertado o benefício.**"

3.3. Analisando-se a Lei 12.761/2012, temos como principal critério para recebimento do benefício a renda percebida mensalmente pelo funcionário e a vinculação do **fornecimento a uma obrigatoriedade**. Entretanto, o recebimento do **benefício é facultado** ao trabalhador, conforme previsto no art. 8º, § 4º:

"Art. 7º **O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.**

Parágrafo único. **Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.**

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O trabalhador de que trata o caput do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ter descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia.

§ 4º **O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.**"

3.4. Nesse sentido, quando analisamos o Decreto 8.084/2013, que regulamenta a Lei 12.761/2012, parece-nos demonstrada a intenção do legislador de corrigir uma possível distorção da Lei, na medida em que substitui o "fornecimento" pela "oferta" do benefício, haja vista que um benefício facultativo não poderia estar vinculado a uma obrigatoriedade, vejamos:

Art. 12. O vale-cultura **deverá ser oferecido** ao trabalhador com vínculo empregatício e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Art. 13. O fornecimento do vale-cultura aos trabalhadores com vínculo empregatício e renda superior a cinco salários mínimos mensais depende da comprovação da sua **oferta** a todos os trabalhadores de que trata o art. 12.

3.5. Diálogo com as empresas beneficiárias do Programa demonstram seu interesse em ofertar o benefício para determinados segmentos de trabalhadores, dentro da faixa de até 5 salários mínimos. A exemplo disso, cita-se a intenção das empresas em beneficiar inicialmente os funcionários que ganham entre dois ou três salários mínimos, ainda que tenham outros funcionários acima dessa faixa salarial.

3.6. Observa-se que eventual entendimento à oferta parcial do benefício dentro da faixa salarial prevista no art. 7 da Lei 12.761/2012, seria determinante para a permanência de empresas beneficiárias do Programa, assim como para a adesão de novas empresas.

3.7. Desse modo, para melhor dimensionamento das ações do Programa de Cultura do Trabalhador, torna-se essencial verificar a possibilidade jurídica de:

- Concessão do Vale-Cultura a apenas parte dos funcionários da empresa; e

- Concessão do Vale-Cultura a título de premiação, dentro da faixa salarial de até cinco salários mínimos.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, submeto a Nota Técnica à consideração superior, com sugestão de encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica, para análise e manifestação a respeito do assunto.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito da juridicidade da concessão do Vale-Cultura apenas à parte dos funcionários da empresa, bem como sobre a possibilidade de concessão do desse benefício a título de premiação, dentro da faixa salarial de até cinco salários mínimos.

6. Sobre esse assunto, citamos que a Conjur/MinC exarou o Parecer Jurídico nº 113/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0251704 - SEI), por meio do qual se manifestou especificamente sobre essa matéria.

7. Por questões de ordem prática, transcrevem-se excertos do Parecer Jurídico nº 117/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, *ipsis litteris*:

9. Analisando-se os diplomas legais acima mencionados, em especial os trechos transcritos, pode-se ressaltar as seguintes constatações:

- O Programa de Cultura do Trabalhador tem como objetivos: possibilitar, estimular e incentivar à cultura ao trabalhador;

- A empresa beneficiária é **autorizada** a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

- O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias, na forma do regulamento;

- **O vale-cultura deverá ser concedido ao trabalhador que receba até 5 (cinco) salários mínimos mensais;**

- **O vale-cultura poderá ser concedido ao trabalhador com renda mensal superior a 5 (cinco) salários, desde que garantido que todos os trabalhadores que recebam até 5 (cinco) salários possam ser beneficiários do vale-cultura;**

- **O legislador estabeleceu que as regras complementares para concessão do vale-cultura serão firmadas por meio de "regulamento";**

- Analisando-se o Decreto nº 8.084, de 2013 e a Instrução Normativa nº 2, de 04 de setembro de 2013, que estabeleceu as normas e procedimentos para gestão do vale-cultura, constata-se que os diplomas normativos complementares editados para regulamentar a matéria não trouxeram nenhuma afirmação que o vale-cultura só pode ser fornecido para totalidade dos trabalhadores, conforme a faixa de remuneração;

- O fornecimento do vale-cultura só poderá ser concedido após a prévia autorização do trabalhador; e

- O trabalhador poderá reconsiderar, a qualquer tempo, a sua decisão sobre o recebimento do vale-cultura.

10. Para responder os questionamentos definidos no retro mencionado item 5, é imperioso analisar se a empresa beneficiária é obrigada a fornecer o vale-cultura, no mínimo, para todos os trabalhadores que recebem remuneração mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos ou se é possível o fornecimento parcial, apenas para parte dos trabalhadores que percebem até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

11. Analisando-se as disposições legais acima referidas, em especial, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.761, de 2012 e no art. 12 do Decreto nº 8.084, de 2013, **conclui-se que a pessoa jurídica que optar por participar do Programa de Cultura do Trabalhador na qualidade de "empresa beneficiária", necessariamente deverá ofertar o vale-cultura para todos os trabalhadores que se enquadrem no requisito estabelecido no art. 7º da Lei nº 12.761, de**

2012, não podendo ser ofertado o benefício de forma parcial, para esses trabalhadores que estejam nessa referida condição remuneratória.

12. O trabalhador que se enquadrar nessas condições só não receberá o vale-cultura se optar pelo não recebimento do benefício.

13. Noutro giro, **pode-se concluir que a empresa beneficiária só poderá ofertar parcialmente o benefício para a parcela dos trabalhadores que recebem remuneração mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, haja vista que nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.761, de 2012, a todos os trabalhadores que recebem mensalmente até 5 (cinco) salário mínimos já foi ofertado o benefício.**

14. Só **poderá** ser ofertado o benefício de forma parcial aos trabalhadores que recebem remuneração mensal superior a 5 (cinco) salários mínimo, essa é a inteligência do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.761, de 2012, uma vez que referido dispositivo legal estabelece que "poderão" receber, nos termos do "regulamento".

15. **Todavia, a empresa beneficiária, em seus atos normativos internos (regulamentos), de forma obrigatória, deverá ter previamente instituído as regras que serão utilizadas para conceder o vale-cultura para os trabalhadores que recebem remuneração mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos.** Vale ressaltar que os atos normativos internos (regulamentos) deverão instituir regras gerais e republicanas para que possam ser consideradas válidas, não sendo permitida a criação de regras imparciais ou preconceituosas.

16. Dessa forma, fica respondido o questionamento referente à possibilidade de concessão parcial do vale-cultura.

17. **Quanto à possibilidade de concessão do vale cultura como prêmio conclui-se que, em razão da obrigatoriedade da empresa beneficiária ofertar o vale-cultura para todos os trabalhadores que recebam remuneração mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos, a possibilidade de concessão por meio de prêmio só é possível se a regra estiver previamente estabelecida nos atos normativos internos (regulamentos) da empresa beneficiária, e em relação apenas aos trabalhadores que recebam remuneração mensal superior a 5 (cinco) salários mínimo.**

8. Em razão dos judiciosos argumentos, reitera-se integralmente os entendimentos jurídicos esposados no citado parecer.

9. Analisando-se os excertos acima transcritos, constata-se que uma simples leitura do citado parecer nos leva às respostas dos questionamentos que ora se aprecia.

10. Sendo assim, pode-se asseverar que:

- o Analisando-se as disposições legais acima referidas, em especial, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.761, de 2012 e no art. 12 do Decreto nº 8.084, de 2013, conclui-se que a pessoa jurídica que optar por participar do Programa de Cultura do Trabalhador na qualidade de "empresa beneficiária", necessariamente deverá ofertar o vale-cultura para todos os trabalhadores que se enquadrem no requisito estabelecido no art. 7º da Lei nº 12.761, de 2012, não podendo ser ofertado o benefício de forma parcial, para esses trabalhadores que estejam nessa referida condição remuneratória (ganhar menos que cinco salários);
- o Na faixa salarial de até cinco salários mínimos o Vale-Cultura deverá ser ofertado a todos os empregados que se encontrem nessa condição, não sendo possível o fornecimento parcial a título de premiação para essa classe de funcionários;
- o Só poderá ser ofertado o benefício de forma parcial aos trabalhadores que recebem remuneração mensal superior a 5 (cinco) salários mínimo, essa é a inteligência do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.761, de 2012, uma vez que referido dispositivo legal estabelece que "poderão" receber, nos termos do "regulamento"; e
- o **Quanto à possibilidade de concessão do vale cultura como prêmio conclui-se que, em razão da obrigatoriedade da empresa beneficiária ofertar o vale-cultura para todos os trabalhadores que recebam remuneração mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos, a possibilidade de concessão por meio de prêmio só é possível se a regra estiver previamente estabelecida nos atos normativos internos (regulamentos) da empresa beneficiária, e em relação apenas aos trabalhadores que recebam remuneração mensal superior a 5 (cinco) salários mínimo.**

III. CONCLUSÃO.

11. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU considera que foram apresentadas as respectivas respostas dos questionamentos submetidos à análise da Conjur/MinC, nos termos do parecer, em especial, nas disposições redigidas em negrito.

12. É o parecer, que submeto à apreciação do Coordenador-Geral da CGJPC, para posterior encaminhamento à SEFIC/MinC.

Brasília, 02 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400214639201604 e da chave de acesso ae28ebde

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 129787730 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 02-05-2018 17:04. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
